26/06/2018 **SEGUNDA TURMA**

INQUÉRITO 4.343 GOIÁS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

Inquérito. Denúncia. 2. Competência. O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP-QO 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018). Denúncia pendente por ocasião da mudança da interpretação. Fato anterior ao cargo. Manutenção da competência, apenas para avaliação da admissibilidade da acusação, com imediata declinação, em caso de recebimento da petição inicial. 3. Falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral – arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Doação eleitoral, representada por horas de voo em aeronave, declarada em prestação de contas à Justiça Eleitoral. Lançamento, no recibo e na prestação de contas, do nome do antigo proprietário da aeronave. Inexistência de benefício ao imputado ou de prejuízo a terceiro. Alteração da verdade quanto a fato juridicamente irrelevante. Atipicidade da conduta. 4. Acusação julgada improcedente, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 397, III, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4443-87EE-4FD6-89BF e senha 4DE4-0479-828F-374F

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4443-87EE-4FD6-89BF e senha 4DE4-0479-828F-374F

26/06/2018 **SEGUNDA TURMA**

INQUÉRITO 4.343 GOIÁS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A Procuradoria-Geral da República oferece denúncia contra o Deputado Federal Thiago Mello Peixoto da Silveira pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral – arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que o investigado, ao prestar contas ao Tribunal Regional de Goiás da campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014 (Prestação de Contas 39.232/2014), inseriu a declaração falsa da doação, por Antônio Tadeu da Silva, de horas de voo com aeronave, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Outrossim, fez uso de documento falsificado, consistente no recibo eleitoral da doação (fl. 9).

O denunciado ofereceu resposta (fls. 338-340). Sustenta que a aeronave foi oferecida pelo eleitor André de Assis, o qual teria comprado a aeronave de Antônio Tadeu da Silva. Alega que o nome deste foi usado na prestação de contas porque a aeronave ainda não fora transferida nos órgãos competentes. Aduz que a iniciativa de usar o nome de Antônio Tadeu da Silva foi de André de Assis. Acrescenta que a aeronave foi pilotada por Denis Roberto Bortoto da Silva, sobrinho de Antônio Tadeu da Silva. Pugna pela rejeição da denúncia. Junta documentos.

A Procuradoria-Geral da República requer o recebimento da denúncia.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4082-0949-B46B-9C20 e senha F830-8F60-833E-07B3

26/06/2018 **SEGUNDA TURMA**

INQUÉRITO 4.343 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Preambularmente, afirmo a competência do STF para apreciar a admissibilidade da denúncia.

O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP-QO 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018). Na oportunidade, a Corte assentou que esta nova linha interpretativa deve-se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior. O STF também deliberou por manter a competência sobre os feitos com instrução encerrada.

Como procedimento de transição, a Primeira Turma entendeu que o Tribunal mantém a competência para apreciar a admissibilidade de denúncias e queixas pendentes, ainda que o passo seguinte a eventual recebimento venha a ser a declinação da competência – Inq 4.641, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 29.5.2018.

Neste caso, a denúncia e a resposta foram oferecidas antes da mudança de entendimento.

Dado o contexto, prossigo na apreciação da admissibilidade da peça recursal.

A Procuradoria-Geral da República oferece denúncia contra o Deputado Federal Thiago Mello Peixoto da Silveira pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral – arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que, ao prestar contas ao Tribunal Regional de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 29DD-45A5-FAA6-27A0 e senha 9438-22CE-E85E-D5C0

Goiás da campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014 (Prestação de Contas 39.232/2014), o acusado inseriu a declaração falsa da doação, por Antônio Tadeu da Silva, de horas de voo com aeronave, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Outrossim, fez uso de documento falsificado, consistente no recibo eleitoral da doação (fl. 9).

Os fatos são atípicos.

A denúncia enquadra os fatos nos crimes de falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral – arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

Na forma do art. 350 do Código Eleitoral, a falsidade ideológica eleitoral consiste em "*Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais*".

Trata-se de delito especial em relação ao art. 299 do CP, falsidade ideológica.

O Código Penal deixa expresso que não é qualquer omissão ou inserção de declaração que configura a falsidade. É necessário "*o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*". Muito embora a relevância jurídica não esteja expressa no Código Eleitoral, o propósito especial também é aplicável à falsidade ideológica eleitoral. Não fora assim, a omissão ou a inserção de declaração falsa, mas irrelevante, teria enquadramento típico. A relevância jurídica da falsidade deve ser encarada como pressuposto da incidência do tipo penal, traduzindo-se em ofensa, ou ao menos colocação em perigo do bem jurídico protegido.

Como leciona Ana Elisa Bechara, a necessidade de ofensa de colocação em perigo do bem jurídico é uma decorrência do princípio da ofensividade (BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal.** São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 152):

> "A compreensão material da conduta criminosa não basta para preencher o modelo de crime como ofensas a bens jurídicos, a qual deve também projetar-se dinamicamente no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 29DD-45A5-FAA6-27A0 e senha 9438-22CE-E85E-D5C0

> denominado princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*). Referido princípio materializa-se no âmbito da teoria do delito, como critério político-criminal delimitador do *ius puniendi* estatal, na verificação axiológica da ofensa de um bem jurídico, podendo concretizar-se em uma lesão ou em um perigo".

O bem jurídico protegido pelo crime de falsificação de documento é a fé pública, assim entendida como a credibilidade a ser atribuída às declarações documentadas. Se a declaração não recai sobre ponto com relevância jurídica, sua veracidade não tem o condão de por em risco a fé pública. Portanto, não tem o condão de ofender ou por em risco o bem jurídico. Dessa forma, a declaração, ainda que deliberadamente falsa, que não recai sobre questão juridicamente relevante, não é típica.

Não fora assim, qualquer filigrana poderia ganhar relevância típica.

É o caso dos autos. A Procuradoria-Geral da República define como delito situação que em nada prejudicaria a terceiro ou beneficiaria o acusado.

Não houve omissão de doação eleitoral na prestação de contas. A doação das horas de voo foi devidamente contabilizada na campanha eleitoral do denunciado. Não se trata de caixa dois nem de suspeita de lavagem de dinheiro.

O recibo da doação eleitoral das horas de voo em aeronave foi emitido, em nome da campanha do denunciado, por Divina Fernandes Queiroz (fl. 106). Elaborado laudo pericial, foi constatado que a assinatura do doador não corresponde àquela de Antônio Tadeu da Silva (fl. 256). No entanto, a provável falsificação da assinatura no documento não é imputada ao réu. A imputação está limitada à declaração da doação com base no recibo.

Para fins eleitorais, o relevante é a doação em si. A mudança no nome do doador não alterou fato juridicamente relevante. Pelo contrário, acabou prejudicando a todos os envolvidos.

Antônio Tadeu da Silva constava do cadastro da ANAC como proprietário da aeronave, mas sequer tinha condições de fazer a doação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 29DD-45A5-FAA6-27A0 e senha 9438-22CE-E85E-D5C0

por ser superior à fração da renda que a legislação eleitoral permite ao eleitor dispor. O art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 permite à pessoa física doar até *"10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição"*.

A Receita Federal do Brasil apurou a incompatibilidade de renda e informou ao Ministério Público Eleitoral (fls. 65-68).

O Ministério Público Eleitoral propôs a representação 31-91.2015.6.26.0121, perante a 121ª Zona Eleitoral de São Carlos/SP, pedindo a quebra de sigilo de Antônio Tadeu da Silva e sua condenação em multa prevista na legislação eleitoral.

Perante o Juízo eleitoral, Antônio Tadeu da Silva esclareceu que não fizera a doação (fl. 79).

Só então, diante da suspeita de fraude, o denunciado foi chamado a dar explicações e afirmou que a doação foi, na verdade, feita por André de Assis, o qual já havia comprado a aeronave, mas não transferido o seu registro. Juntou contrato particular de compra e venda entre Antônio Tadeu da Silva e André de Assis (fls. 180-182).

A investigação não ouviu André de Assis, mas a defesa juntou declaração, por instrumento público, realizada por ele, confirmando sua versão.

A alteração não parece ter o condão de beneficiar o candidato. Pelo contrário, ele acabou sendo chamado a dar explicações e responde ao presente inquérito.

André de Assis tampouco parece ter desejado ocultar sua posição de doador. Parece ter colaborado com as investigações, fornecendo o contrato de compra e venda da aeronave e declarando sua versão em cartório.

Não vejo como a mudança no nome do doador beneficiaria o candidato ou o doador. Pelo contrário, foi justamente porque usado nome de pessoa que não teria lastro para realizar a doação que a investigação foi inaugurada.

Portanto, a declaração diversa da verdade constante da prestação de contas e do recibo não altera fato juridicamente relevante. O uso do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 29DD-45A5-FAA6-27A0 e senha 9438-22CE-E85E-D5C0

recibo, ainda que com a falsidade quanto ao doador, espelha aquilo que era relevante à prestação de contas: a doação em si.

Nesse contexto, tenho que os fatos são atípicos.

Ante o exposto, julgo improcedente a acusação, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 397, III, do CPP.

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 29DD-45A5-FAA6-27A0 e senha 9438-22CE-E85E-D5C0

26/06/2018 **SEGUNDA TURMA**

INQUÉRITO 4.343 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eu acompanhei as sustentações, especialmente o voto do eminente Ministro-Relator, Ministro Gilmar Mendes, e me aproximo das reflexões que Sua Excelência fez nas premissas do voto.

Eu me permitiria, com a licença do eminente Relator e de Vossa Excelência, e, também se ilustre advogado aquiescer, fazer uma indagação ao ilustre advogado para saber se o Senhor André de Assis era pessoa das relações do então candidato Tiago?

O SENHOR PEDRO PAULO DE MEDEIROS (ADVOGADO) - Posso responder Vossa Excelência? Sim, sim, são amigos.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Pois é, este é que, nesta narrativa, parece-me ser um problema, porque, efetivamente, do ponto de vista substancial, quem doou, doou substancialmente horas de voo de uma aeronave que, do ponto de vista substancial, estava na sua espera jurídico-patrimonial.

Nada obstante, o espelho dessa doação está no recibo cujo doador figura como sendo Antônio Tadeu, portanto, o proprietário anterior; e alguém, que não Antônio Tadeu, firmou por Antônio Tadeu aquele documento, portanto, o recibo; recibo esse que foi acostado à prestação de contas do então candidato. O problema dessa narrativa que vejo é efetivamente esse.

Nada obstante, Senhor Presidente, tenho uma declaração de voto nesse sentido, e que, em boa medida, vai na direção de algo que a defesa de Tiago Melo Peixoto da Silveira suscitou na peça da defesa preliminar, no item 2, quando assentou que: "Pelo princípio da eventualidade, caso se reconheça haver crime a ser apurado, que se apure à luz do Código Eleitoral". Embora aqui se indique o art. 350, do Código Eleitoral, tenho para mim que, em tese, seria a hipótese do 349, do Código Eleitoral, que, quiçá, este delito que, a rigor, é um delito que configura um crime formal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747728256.

e, a rigor, de perigo abstrato, poderia, pelos elementos indiciários, ter-se configurado com uma falsidade material.

Portanto, diante desses elementos, nessa parte, peço vênia ao eminente Ministro-Relator, até indo em direção ao pedido subsidiário, em parte, que está na defesa, estou acolhendo a denúncia, mas para remetê-la à Justiça Eleitoral, porque entendo que, sem embargo de não ter ocorrido essa tipificação na inicial acusatória do Ministério Público, mas aqui se defende dos fatos; e, quanto aos fatos, rigorosamente, não há divergência. O que o advogado disse da tribuna é algo que vai ao encontro do que está no acutíssimo relatório do eminente Ministro Gilmar Mendes.

O que eu entendo é que a denúncia é formalmente apta, do ponto de vista fático; compreendo que o contexto indiciário aponta para uma outra capitulação. E, embora não seja o momento ideal para que isso se proceda, entendo que pode ser recebida a denúncia, mas com fundamento no contexto indiciário do art. 349, do Código Eleitoral. E, portanto, eu proporia a remessa à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás.

Nesse sentido, pedindo vênia ao eminente Ministro-Relator, e agradecendo a participação lhana e escorreita do eminente advogado, é assim que voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747728256.

26/06/2018 **SEGUNDA TURMA**

INQUÉRITO 4.343 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República em face do Deputado Federal Thiago Mello Peixoto da Silveira, na qual lhe atribui a prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso eleitoral, previstos nos arts. 350 e 353, ambos do Código Eleitoral.

De acordo com a incoativa, em síntese, na prestação de contas de campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal, nas eleições do ano de 2014, o acusado teria apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás documento particular contendo informação inverídica sobre a doação de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em horas de voo.

Conforme apurado no decorrer das investigações, no recibo apresentado à Corte Eleitoral consta a informação de que a doação teria sido realizada por Antônio Tadeu da Silva, o qual, entretanto, não possuía capacidade financeira para a liberalidade em tal quantia, conforme disciplina o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.

Ao prestar esclarecimentos, Antônio Tadeu da Silva afirmou não ter realizado a doação em tela, tampouco firmado o recibo apresentado à Justiça Eleitoral, aduzindo que a aeronave utilizada nas horas de voo havia sido vendida em 10.3.2014 a André de Assis, o qual seria o verdadeiro doador.

Como se sabe, nesta fase, não se faz juízo aprofundado de mérito, mas tão somente análise perfunctória da denúncia e do substrato probatório mínimo de autoria e de materialidade delitiva para se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da não incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP.

Dispõe o art. 41 do CPP:

> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747849239.

> do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
>
> O art. 395 do CPP, ao seu turno, reza:
>
> > Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A aptidão da denúncia ou a presença de justa causa não veicula juízo de condenação. É uma primordial apreciação de preenchimento de requisitos formais.

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme nesse sentido. Cito, como exemplo, precedentes das duas Turmas, os quais não levam grifos no original:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CONCUSSÃO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. **A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para essa fase, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência ou não da imputação criminal**. 2. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. 3. Está presente, ademais, substrato probatório mínimo em relação à materialidade e à autoria. 4. Denúncia recebida.(Inq 3966, Rel. Min. Teori Zavascki, 2a. Turma, DJe 09.10.2015).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747849239.

(...)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCONFORMIDADE COM A DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. **2. Na fase de recebimento da denúncia não se faz um juízo aprofundado de mérito, mas apenas uma análise perfunctória da denúncia e do substrato probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva, de modo a se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da não incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (Inq 3331 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016)

No seu voto, o eminente relator afirma que a configuração do delito de falsidade ideológica, conforme a redação do art. 299 do Código Penal que aplica à figura típica análoga prevista na legislação eleitoral, pressupõe a específica finalidade de "*prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*", concluindo que, no caso, não houve violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal invocada, pois "*a declaração diversa da verdade constante da prestação de contas e do recibo não altera fato juridicamente relevante. O uso de recibo, ainda que com a falsidade quanto ao doador, espelha aquilo que era relevante à prestação de contas: a doação em si*".

Com a devida vênia às conclusões exaradas acerca dos fatos denunciados, ouso divergir e afirmar que a análise dos autos não autoriza o juízo de atipicidade da conduta atribuída ao acusado.

Conforme apurado no decorrer das investigações, a doação eleitoral em questão, de fato, teria sido realizada por André de Assis que, à época, adquiriu a aeronave de Antônio Tadeu da Silva, mas não providenciou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747849239.

transferência para o seu nome junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Tal circunstância motivou a emissão de recibo de doação em nome do antigo proprietário da aeronave, mediante a aposição de assinatura falsa.

Nesse sentido, confira-se as declarações prestadas por Antonio Tadeu da Silva:

> "(...) QUE questionado se realizou a doação eleitoral para o então candidato THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA, no valor de R$ 30.000,00 apondo sua assinatura no recibo eleitoral n. 05545.06.00000.GO.000068, referente às eleições de 2014, afirma que não fez tal doação, a assinatura existente não é sua (...)" (fl. 231).

A partir de material grafotécnico fornecido espontaneamente por Antônio Tadeu da Silva, o recibo eleitoral questionado foi submetido a exame pericial, cujo laudo concluiu que "*não foram constatadas convergências grafotécnicas que permitissem vincular o lançamento à guisa de assinatura questionado, exarado no campo 'Assinatura do doador' do RECIBO ELEITORAL de nº 05545.06.00000.GO.000068, com aqueles reproduzidos no material gráfico padrão em nome de ANTONIO TADEU DA SILVA*" (fl. 256).

Tal contexto indiciário revela, ao meu sentir, que não houve apenas inserção ou omissão de dados diversos dos que deveriam constar no recibo eleitoral questionado, mas verdadeira falsidade material configuradora do delito previsto no art. 349 do Código Eleitoral – crime formal e de perigo abstrato –, já que a assinatura do suposto doador foi reproduzida por pessoa diversa, tratando-se de vício que inquina o próprio documento, e não apenas as informações nele contidas, apto, portanto, a violar a fé pública.

Sobre a diferenciação entre os delitos de falsidade ideológica e material, colho a lição de Guilherme de Souza Nucci:

> "80. Diferenças entre falsidade material e ideológica: são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747849239.

> basicamente, as seguintes: a) *falsidade material* altera a forma do documento, construindo um novo ou alterando o que era verdadeiro. A *falsidade ideológica*, por sua vez, provoca uma alteração no conteúdo, que pode ser total ou parcial. O documento, na falsidade material, é perceptivelmente falso, isto é, nota-se que não foi emitido pela autoridade competente ou pelo verdadeiro subscritor." (*Código penal comentado*. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015. p. 1.288 – destaquei)

Nada obstante o órgão acusatório tenha proposto a imputação indicando a conduta do denunciado como incursa nas sanções previstas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, sabe-se que a defesa e a prestação jurisdicional se dão exclusivamente sobre os fatos narrados na denúncia, razão pela qual a proposta ministerial não vincula o Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ainda que o momento oportuno para a atribuição de nova definição jurídica aos fatos denunciados seja por ocasião da prolação do juízo de mérito sobre a proposta acusatória, não se verifica qualquer óbice a que tal operação se dê em momento diverso, seja para a definição da competência do juízo processante, para a eventual viabilização de benefícios despenalizadores ou, até mesmo, afastar eventual atipicidade à luz de equivocada capitulação dos fatos.

Nesse sentido:

> EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DESCRITO NA INICIAL**. SÚMULA 524 DO STF. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) IV - **O réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal capitulado, ainda que equivocadamente, na denúncia. Possibilidade de alteração da capitulação da conduta descrita na inicial, de forma a realizar**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747849239.

> **o correto enquadramento na figura típica correlata vigente à época do crime**. (…) VI - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC 85496, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 22.8.2006 - destaquei)

No caso, embora não se lhe atribua a falsificação propriamente dita, o acusado apresentou à Justiça Eleitoral um recibo de doação eleitoral materialmente falsificado, conduta que, além de tipificada no art. 353 c/c art. 349, ambos do Código Eleitoral, encontra-se satisfatoriamente narrada na exordial acusatória e, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, prescinde da verificação de eventual resultado naturalístico ou especial finalidade de agir para a sua consumação, já que se trata de delito formal e de perigo abstrato.

A propósito:

> Inquérito. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Deputado Federal. Suposta prática de uso de documentos falsos (arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal). 2. Inicial que atende aos requisitos do art. 41 do CPP. 3. Apresentação de documentos falsos no bojo de processo administrativo em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ nº 106.777-0/00). Falsidade atestada por exame grafotécnico. 4. Existência de lastro probatório mínimo para a instauração de persecução penal. Presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. 5. Denúncia recebida. (Inq 2984, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 21.3.2013)

> EMENTA Habeas corpus. Penal Militar. Trancamento da ação penal. Ausência da comprovação da adequação das condutas praticadas pelos pacientes às figuras típicas dos arts. 312 e 315 do Código Penal Militar (falsidade ideológica e uso de documento falso). Não ocorrência. Falta de justa causa. Ausência de prejuízo para a administração militar. Desnecessidade. O crime tipificado no art. 312 do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747849239.

> Militar é formal e não exige resultado naturalístico. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. (…) 3. O delito de falsidade ideológica (CPM, art. 312, caput) é formal e não exige resultado naturalístico, tendo como bem jurídico tutelado a proteção da fé pública da administração ou do serviço militar. Eventual prejuízo material ao erário seria mero exaurimento do delito e sua inexistência não teria o condão de descaracterizar a conduta. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 129207, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 24.11.2015)

Com base nestas considerações, e tendo em vista que, além de formalmente apta, a denúncia descreve fatos que encontram suficiente suporte no conjunto indiciário produzido no decorrer das investigações, divirjo do eminente relator, com todas as vênias, para recebê-la, deflagrando-se o processo penal para a apuração da responsabilidade do acusado.

Todavia, tratando-se de fatos que não foram praticados no exercício da atividade parlamentar, tampouco com estas se confundem, reputo aplicável o entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem suscitada na AP 937, Relator Ministro Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018, e declino, portanto, a competência em favor da Justiça Eleitoral do Estado de Goiás.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747849239.

26/06/2018 **SEGUNDA TURMA**

INQUÉRITO 4.343 GOIÁS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Só para deixar bastante claro. Nós que lidamos muito frequentemente com essas questões, em sede de Justiça Eleitoral, sabemos que, não raras vezes, acontecem esses incidentes em torno da prestação de contas que, embora seja prestação de contas de um parlamentar, de uma campanha proporcional para deputado federal, é bastante complexa.

Na sessão da manhã, eu me lembrava, aqui, doutor Vilhena, do episódio, hoje folclórico, mas também lamentável, do doutor Ali Mazloum, que fez aquela declaração do imposto de renda de que teria dinheiro no Afeganistão. E que, depois, declarou, perante à Justiça Federal, à Administração, que tinha os mesmos nove mil e oitocentos dólares consigo. E acabou processado por falso, com denúncia recebida no Tribunal Regional Federal. *Mutatis mutandis*, estamos vivendo mais ou menos a mesma situação. O candidato a deputado declarou, de fato, as horas de voo recebidas por doação, que à época era perfeitamente legal. Muito provavelmente, por esses desarranjos, questionou-se: "Mas quem doou? Quem é o proprietário do avião, diante da não transferência, ainda, da aeronave na ANAC? Está em nome de alguém." E aí se fez o tal recibo. Porém, veja, do ponto de vista de quem quer prestar contas, pelo contrário, parece-me que há uma atitude absolutamente escorreita e inquestionável.

De modo que, pedindo vênia ao Ministro Fachin, mas saudando a sua preocupação, eu me manifesto no sentido da improcedência da ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A012-76C3-34F1-5B22 e senha F36F-EA55-A878-E6A6

26/06/2018 **SEGUNDA TURMA**

INQUÉRITO 4.343 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu também peço vênia ao Ministro Edson Fachin e acompanho o Relator. Nós estamos falando de algumas horas de voo no valor de trinta mil reais, que foram declaradas à Justiça Eleitoral. Entretanto, em razão disso, quer se movimentar toda a máquina criminal para imputar ao investigado uma suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 350 e 353.

Ficou bem evidenciado nos autos que essa troca de nomes deveu-se exatamente ao fato de que a aeronave ainda não havia sido formalmente transferida, diante dos órgãos responsáveis, para o atual proprietário.

Parece-me que até isso seria um erro de natureza material. E penso que, tendo em conta os valores elevadíssimos, hoje, de uma campanha eleitoral para deputado, este valor de trinta mil reais é um percentual relativamente pequeno, eu diria até irrisório. E mais, o investigado, no caso, declarou - repita-se, como disse o Ministro Gilmar Mendes - à Justiça Eleitoral não só as horas, como esse valor, que, à época, era perfeitamente legal, no que diz respeito à doação de campanha para deputado federal.

Então, acompanho o Relator, pedindo vênia ao Ministro Edson Fachin.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747969425.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 4.343
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (31036/DF, 18111/GO)

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a acusação, na forma do art. 6º da Lei 8038/90, combinado com o art. 397, III, do CPP, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Carlos Vilhena e, pelo denunciado, o Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 26.6.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Vilhena.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 747906727